

Eduardo Paiva e Helena Cabrita

Juízes de Direito

**TEXTOS DE APOIO ÀS
ACÇÕES DE FORMAÇÃO
MINISTRADAS NO ÂMBITO DA
REFORMA DA ACÇÃO
EXECUTIVA**

Câmara dos Solicitadores

2009

DILIGÊNCIAS PRÉVIAS

I – DILIGÊNCIAS INICIAIS

Antes de prosseguirmos, cumpre analisar quais as situações em que o agente de execução deve realizar diligências prévias à penhora e, neste caso, em que momento devem as mesmas ter lugar.

Nuns casos, não há lugar a tais diligências, por pura desnecessidade.

Noutros casos, não há lugar a tais diligências (logo) porquanto a tramitação processual exige a prática de outros actos prévios.

E, na terceira situação, aí sim importará, face ao requerimento executivo, proceder imediatamente às diligências tendentes a apurar a existência de bens susceptíveis de penhora.

Traçando a fronteira entre as primeiras e as terceiras, distingue agora o legislador claramente as situações em que há lugar a diligências prévias à penhora, precisamente destinadas a apurar a existência e localização de bens, daquelas em que, por tal ser desnecessário, ou se passa directamente à penhora, sem necessidade de tais diligências, ou o requerimento executivo é remetido para outra execução.

Assim, resulta expressamente do disposto nos artigos 832.º, n.º 4, e 833.º-A, n.º 1, do CPC, que não há que apurar da existência e localização de bens penhoráveis quando:

a) são nomeados à penhora bens suficientes, o que ocorre quando:

- o exequente nomeie à penhora, no requerimento executivo, depósitos bancários, rendas, abonos, vencimentos ou salários, que sejam suficientes para em seis meses garantir o pagamento da quantia

exequenda, valores mobiliários, ou móveis sujeitos a registo, e cujo valor seja uma vez e meia superior ao custo da sua venda – artigos 833.º-A, n.º 1, e 834.º, n.º 1, alíneas a) a d) do CPC.

- e, tais bens ou valores sejam, previsivelmente, suficientes para garantia e pagamento da quantia exequenda e dos custos previsíveis da execução.

b) o requerimento executivo é remetido para outra execução e valerá como reclamação de créditos, o que ocorre quando:

- da consulta do registo de execuções, se apure que o executado tem pendente outro processo de execução para pagamento de quantia certa;

- o exequente seja titular de um direito real de garantia sobre bem penhorado nesse processo, que não seja um privilégio creditório geral;

- no processo para o qual o requerimento executivo deva ser remetido ainda não tenha sido proferida a sentença de graduação.

O novo regime prevê um conjunto de situações em que há lugar a diligências prévias à penhora, que visam precisamente apurar a existência de bens penhoráveis.

Para além de prever, agora, prazos específicos para o início das mesmas.

Do novo regime (artigos 812.º-C e 832.º e do CPC) resulta que o agente de execução deve proceder a tais diligências, nos seguintes casos:

- quando não há lugar a despacho liminar nem a citação prévia.

- quando o despacho liminar dispensa a citação prévia.

- quando o executado se mostre citado e tenha decorrido o prazo para deduzir oposição à execução sem que o tenha feito.

- quando, após a citação do executado e a dedução de oposição por parte deste, a secretaria notifique o agente de execução de que:

- a oposição não suspendeu a execução;
- a oposição suspendeu a execução, mas esta foi julgada improcedente.

A lei estabelece agora um prazo apertado para que o agente de execução inicie tais diligências ao prever no artigo 832.º do CPC que “*as consultas e diligências prévias à penhora têm início no prazo máximo de cinco dias contados*”, nos seguintes termos:

- quando não haja lugar a despacho liminar nem a citação prévia, o prazo conta-se a partir da data da apresentação do requerimento executivo.*

- quando haja lugar à citação prévia do executado e este não tenha deduzido oposição à execução, o prazo para o início das diligências em causa conta-se a partir do termo do prazo para a oposição do executado.

- quando haja lugar à citação prévia do executado e este tenha deduzido oposição à execução, o prazo para o início das diligências inicia-se com a notificação da secretaria ao agente de execução:

- do despacho que não suspende a execução;
- da decisão que julga improcedente a oposição deduzida.

Das situações acima elencadas, três delas carecem de uma análise mais aprofundada acerca do momento específico a partir do qual se deve contar o prazo:

Trata-se da situação em que não há lugar a despacho liminar nem a citação prévia, da situação em que o executado foi citado e não deduziu

oposição à execução, bem como da situação em que a oposição à execução foi julgada improcedente.

Quanto à primeira situação, a questão que aqui se coloca é a de saber se esse prazo se inicia com a apresentação do requerimento executivo pelo exequente junto do agente de execução, nos termos do artigo 810.º, n.º 7, do CPC, ou com a notificação do requerimento feita pelo Tribunal ao agente de execução, nos termos do n.º 8 do mesmo artigo.

Conforme já referimos antes, parece-nos que o prazo em causa deverá contar a partir desta última comunicação, uma vez que só após a notificação efectuada pelo Tribunal é que o agente de execução tem conhecimento de que a execução foi efectivamente intentada junto do Tribunal.

No caso de o executado não ter deduzido oposição, numa interpretação literal, a lei põe como início do prazo para o agente de execução começar as diligências prévias à penhora, “*o termo do prazo para a oposição do executado, previamente citado*” (alínea b) do n.º 1 do artigo 832.º do CPC).

Porém, a não ser que o Tribunal informe o agente de execução de que não foi deduzida a oposição, este não tem meio de saber.

Parece-nos assim, numa interpretação sistemática da referida norma, que nestes casos o prazo para o início das diligências prévias à penhora se deve iniciar a partir da data em que o agente de execução é notificado pela secretaria de que não foi deduzida oposição.

Nestas situações, parece-nos que a secretaria deverá informar o agente de execução e quando o não faça, deve o agente de execução, findo o prazo para a oposição à execução, perguntar à secretaria se foi ou não deduzida oposição.

Quanto à terceira situação (improcedência da oposição que haja suspenso a execução), a lei refere – artigo 832.º, n.º 1, alínea c) do CPC – que o prazo se conta a partir da notificação pela secretaria de que foi julgada improcedente a oposição.

Aqui, a questão que se pode colocar é se tal notificação deve ocorrer quando é proferida a decisão que julgou improcedente a oposição à execução ou só depois do trânsito em julgado de tal decisão.

A solução de tal questão passa pela natureza do efeito que a lei manda atribuir ao recurso interposto da decisão que decidir a oposição à execução.

Por força do artigo 922.º-B, n.º 1, alínea c) do CPC, cabe recurso de apelação de tal decisão. O artigo 922.º-A manda aplicar a tal apelação o regime do processo de declaração.

Por força do disposto no artigo 692.º, n.º 1, do CPC (e porque tal situação não se enquadra nos n.º 2 e 3 deste artigo), o recurso interposto da decisão da oposição à execução tem efeito meramente devolutivo.

Deste modo, é logo após a notificação da decisão da oposição à execução que se inicia o prazo para o agente de execução iniciar as diligências prévias à penhora.

Contudo, poderá ocorrer que o executado, nos termos do artigo 692.º, n.º 4, do CPC, requeira que ao recurso seja atribuído efeito suspensivo, desde que, preste caução e alegue fundamentamente que a execução imediata da decisão lhe causa prejuízo considerável.

Não obstante esta possibilidade, é nosso entendimento que nada obsta a que o agente de execução leve a efeito as diligências prévias à penhora, porquanto, enquanto as efectua, corre o prazo para o executado efectuar tal requerimento e quando o agente de execução avançar para as penhoras, provavelmente já terá informação do Tribunal a atribuir efeito suspensivo ao recurso.

II – ÂMBITO DAS DILIGÊNCIAS

Quanto ao âmbito e natureza das diligências prévias à penhora, da leitura do artigo 832.º podemos concluir que existem dois tipos de diligências/consultas:

- a consulta ao registo informático de execuções;
- as pesquisas destinadas a apurar de bens susceptíveis de penhora.

2.1. – Consulta ao registo informático de execuções

Quanto à primeira, tem que ter sempre lugar e necessariamente antes das segundas, conforme dispõe o artigo 832.º, n.º 2, do CPC.

Aqui, importa distinguir consoante do resultado da pesquisa se apure ou não que houve outra ou outras execuções movidas contra o mesmo executado e que terminaram sem integral pagamento.

Verificada tal circunstância, deve o agente de execução, de imediato, apurar da existência de bens penhoráveis.

Encontrando-os, deve notificar o exequente para que este, no prazo de cinco dias, diga se pretende ou não a penhora desses bens, se se tratar de imóveis ou móveis não sujeitos a registo. Nesta situação, das duas uma:

- o exequente nada diz ou declara pretender a penhora, deve o agente de execução prosseguir com a mesma;
- o exequente declara expressamente que não pretende a penhora dos bens encontrados, deve-se aplicar o regime simplificado da falta de bens, com a consequente extinção da execução.

Não os encontrando, deve notificar o exequente do resultado (negativo) das diligências efectuadas e aguardar (por dez dias – prazo processual geral – artigo 153.º, n.º 1, do CPC) que o exequente indique bens à penhora.

Se o exequente indicar bens à penhora no prazo de dez dias, deve prosseguir com a penhora.

Não indicando o exequente bens à penhora (no prazo de dez dias acima referido), extingue-se imediatamente (e sem mais quaisquer actos – nomeadamente sem haver lugar à citação do executado, se esta não tiver ocorrido anteriormente) a execução.

Trata-se de uma alteração que visa de forma célere e simplificada pôr rapidamente termo a uma execução sem viabilidade.

É bom não esquecermos que, no regime actual, sempre que se apure não existirem bens susceptíveis de penhora, haveria que recorrer à tramitação prevista no artigo 833.º, n.º 4 e seguintes do CPC (na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro), que se revelava morosa, complexa e com elevados custos para o exequente.

Assim, nesse regime, não sendo encontrados bens penhoráveis, importaria seguir os seguintes passos:

- notificação do exequente para em dez dias indicar bens;
- (não o fazendo o exequente) citação do executado (inclusive edital, com o tempo e os custos que representa) para indicar bens à penhora, sendo que o mesmo poderia ainda desencadear um incidente de oposição à execução;
- (não o fazendo o executado) haveria lugar à suspensão da instância, até que o exequente nomeasse bens;
- decorridos cinco meses, o processo era remetido à conta, com custas pelo exequente, nos termos do artigo 51.º, n.º 2, alínea b), do CCJ.

- findo um ano desde a suspensão da instância, a instância era declarada interrompida, nos termos do artigo 285.º do CPC.

- só dois anos depois da interrupção da instância, é que esta ficava deserta, nos termos do artigo 292.º do CPC.

Visa-se assim com o novo regime, suprimir a prática de todos estes actos e, deste modo, uma execução inviável que só iria para o arquivo ao fim de vários anos e, para tal, era necessária a prática de diversos actos, passa agora a ser, findo o prazo de dez dias concedido ao exequente, de imediato julgada extinta e arquivada.

É bom não esquecer que este regime simplificado que leva ao quase imediato arquivamento da execução, nos termos do artigo 832.º, n.º 4, do CPC, só se aplica no caso de o agente de execução ter encontrado, no registo de execuções, uma ou mais execuções movidas contra aquele executado e que tenha terminado sem integral pagamento.

Quando tal prévia execução não exista, haverá que recorrer à tramitação prevista no artigo 833.º-B, n.º 3 e seguintes do CPC, que consagra soluções similares às que o regime actual prevê no artigo 833.º, n.º 4 e seguintes.

Devendo a execução prosseguir, deve o agente de execução (antes mesmo de proceder às penhoras) inscrever a execução no registo de execução – artigo 832.º, n.º 6 do CPC.

Ao efectuar tal inscrição, o agente de execução deve introduzir os seguintes dados:

- o n.º do processo;
- a sua identidade;
- a identidade das partes – o que compreenderá necessariamente os seus nomes, domicílios ou sedes e, sempre que possível, quanto às pessoas singulares, o seu número de BI, de NIF, profissão e local de trabalho, e,

quanto às pessoas colectivas, o seu número de identificação de pessoa colectiva – artigo 806.º, n.º 1, alínea c), e da remissão desta norma para o artigo 467.º, n.º 1, alínea a);

- o pedido formulado;
- os bens indicados à penhora.

O artigo 832.º, n.º 6, exige, pois, que sejam introduzidos no registo informático de execuções, naquele preciso momento (prévio à penhora), os dados referidos no artigo 806.º, n.º 1 (alíneas a) a g)), sem distinguir as diversas alíneas desta norma.

Parece-nos que, numa interpretação cuidada desta última norma e de acordo com a natureza dos actos nela previstos, nem sempre será possível, nesta fase, inscrever os elementos previstos nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 806.º do CPC.

Efectivamente, não se vê como é que, antes de se avançar para a penhora, se pode registar os bens penhorados (pois que ainda não o estão) e identificar os créditos reclamados.

Concluimos, assim, que, não obstante a remissão feita pelo artigo 832.º, n.º 6, para todas as alíneas do n.º 1 do artigo 806.º, apenas deverá ser inscrito no registo informático, nesta fase, os elementos referidos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 806.º.

Os restantes elementos (bens penhorados – alínea f) – e identificação dos créditos reclamados – alínea g)) deverão ser introduzidos no registo de execuções logo que o agente de execução disponha de dados a esse respeito.

2.2. - Pesquisas destinadas a apurar de bens susceptíveis de penhora

Concentremo-nos agora nas pesquisas destinadas a apurar da existência de bens susceptíveis de penhora.

Quanto ao âmbito de tais diligências, esclarece o artigo 833.º-A, n.º 2, do CPC que serão aquelas que o agente de execução considere úteis à identificação ou localização de bens penhoráveis.

Trata-se de uma cláusula geral, que deixa alguma margem de manobra ao agente de execução, competindo-lhe, caso a caso, e, nomeadamente, face a outros elementos de que disponha, para aferir que concretas diligências deve realizar.

Exige assim a lei que o agente de execução, pondere, diligência a diligência, da sua utilidade e eficácia.

Em tais diligências estão abrangidas, entre outras, a consulta às bases de dados de identificação civil, comercial, do registo predial, registo automóvel, segurança social, administração tributária (tanto ao nível das declarações de rendimentos, como ao nível do património imobiliário/matrizes prediais).

Se relativamente a todas as outras situações (excluindo, claro está, as informações cobertas por sigilo bancário), o agente de execução pode livremente consultar as bases de dados, relativamente às informações cobertas por sigilo fiscal o Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, apesar de permitir algumas consultas sem necessidade de despacho judicial, mantém a necessidade de tal despacho para outras.

Quanto à consulta de todas e quaisquer bases de dados, excepto cobertas por sigilo bancário ou fiscal, se dúvidas houvesse, com a redacção dada ao artigo 833.º-A, n.º 2, do CPC, pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, tais dúvidas ficam completamente dissipadas, pois agora a lei diz expressamente que o agente de execução procede “*sem necessidade de qualquer autorização judicial à consulta*” nas bases de dados da

Segurança Social, das conservatórias e de outros registos ou arquivos semelhantes.

Relativamente à consulta nas bases de dados fiscais, da conjugação entre o n.º 2, 3 e 7 do artigo 833.º-A resulta que:

- não carece de despacho judicial a consulta limitada ao nome, número de identificação fiscal e domicílio fiscal do executado;

- carece de autorização por despacho judicial a consulta destinada a apurar outros elementos, como, por exemplo, se o executado possui créditos junto do Estado (reembolso de IRS ou IVA).

A questão que se pode colocar é a de saber se a pesquisa nas matrizes de bens do executado carece ou não de despacho judicial.

Temos vindo a defender que não, não com base no regime processual civil, mas porque tais elementos são acessíveis a qualquer pessoa, nos termos gerais.